Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 328/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/554/2018
PROTOCOLO	: 1882554
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, KSL PRODUCTS EIRELLI ME, CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. EPP E MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA ME
VALOR	: R$ 552.261,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

A publicação do extrato da ata de registro de preços e a remessa de documentos, intempestivas, configuram infração e ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ªSessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 45/17, a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, em que o Município de Bela Vista/MS registrou o preço das empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, KSL Products Eirelli ME, Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. EPP e Márcia Cristina Maciel da Silva ME, uma vez ter sido publicado de forma intempestiva o seu extrato, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, além de ter sido encaminhada a documentação fora do prazo regimental, com **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa e Prefeito Municipal, **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/17 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/17, em que o *Município de Bela Vista/MS* registrou o preço das empresas *Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, KSL Products Eirelli ME, Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. EPP* e *Márcia Cristina Maciel da Silva ME,* no valor total de R$ 552.261,60 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com a finalidade de adquirir material pedagógico para suprir necessidades diárias das Escolas e Ceim's do município.

Através do Ofício nº 61/18 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para análise técnica.

A 5ª inspetoria conclui que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços não atendiam aos regramentos legais, em especial pela ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, registrando, igualmente, a intempestividade na publicação e na remessa dos documentos que formalizaram a ata, em desacordo com as orientações da Resolução TCE/MS 35/11 (ANA 12891/18 – f. 346).

Após a análise este Relator determinou a intimação do jurisdicionado para regularização da instrução, através do termo de f. 351, cuja resposta veio com o ofício de f. 361.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o mesmo exarou o parecer de f. 376 e posicionou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela irregularidade da Ata de Registro de Preços, além de aplicação de multa, nos termos do PAR 22929/18.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor correspondente à ata (R$522.261,60) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial (45/17)* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 31/17,* realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para a aquisição de material pedagógico.

O procedimento licitatório foi realizado com base nas determinações contidas na Lei 11.947/09 e na Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e inicialmente restou sem comprovação pela cópia da legislação que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município, o que foi sanado pelo Ordenador em resposta à intimação de f. 351.

Quanto à ausência de parecer jurídico sobre a Ata de Registro de Preços, apontada no relatório técnico e mencionada no parecer do *parquet*, reputo que, no contexto legal interno e externo, não existe previsão expressa nem implicação direta na regularidade ou não do certame o fato de não constar no processo tal documento.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 6), do edital e sua publicação (f. 74 e 119), do parecer jurídico prévio (f. 72), da ata e sua publicação (f. 236 e 333) e da adjudicação e homologação (f. 313).

Sendo assim, ainda que esta Corte possa e deva requisitar todos os documentos que se façam necessários para a regular instrução processual, por força de comando constitucional e também pela regulamentação interna, há que se considerar que a ausência do parecer *sobre a ata* não macula o procedimento em si, apenas enseja ao Ordenador a recomendação de maior cuidado e observância aos regramentos nesse tipo de contratação.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços em comento verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93 à exceção do cumprimento do prazo legal para publicação de seu extrato, contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, que foi realizado de forma intempestiva.

Em que pese o descumprimento dessa condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, acarreta a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) – e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

E ainda, quanto ao prazo de envio dos documentos a esta Corte, ficou claro que também extrapolou o comando normativo interno vigente (Resolução TCE/MS 54/2016), motivando, igualmente, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), c/c o artigo 59, inciso II da LC 160/2012, em comunhão parcial com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 45/17,* realizado pelo *Município de Bela Vista/MS,* uma vez cumpridos os regramentos contidos na Lei Federal nº 10.502/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 31/2017*, cujas empresas vencedoras foram *Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, KSL Products Eirelli ME, Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. EPP* e *Márcia Cristina Maciel da Silva ME,* uma vez ter sido publicado de forma intempestiva o seu extrato, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, além de ter sido encaminhada a documentação fora do prazo regimental, expresso na Resolução TCE/MS nº 54/2016;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato da *Ata de Registro de Preços 31/17*, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, e a regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços e a aplicação de multa ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/dssm